



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ª VARA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS/MG**

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.22.012.000101/2012-71

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, *caput*, da Lei 7.347/85, no art. 6º, VII, “c” da Lei Complementar 75/93 e artigos 81, parágrafo único, inciso III e 82 da Lei 8.078/90, tendo por referência o anexo Inquérito Civil Público nº 1.22.012.000101/2012-71, comparece a este Juízo para propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR** em face de:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília/DF, representada perante esse Juízo pela Superintendência Regional Centro-Oeste de Minas, com endereço na Avenida Antônio Olímpio de Moraes, nº 338, Centro, CEP 35-500-005, em Divinópolis/MG;

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

1. DOS FATOS

A presente ação civil pública tem por objetivo a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na realização de todas as obras necessárias para a reparação dos vícios e defeitos decorrentes da construção de unidades habitacionais em terreno doado pela Prefeitura Municipal de Pains-MG, no Bairro Residencial Maria Beralda, localizado no referido município, bem como a condenação na obrigação de indenizar os mutuários/moradores desses imóveis pelos danos materiais e morais experimentados em decorrência de recorrentes inundações de suas casas no período de chuvas devido a irregularidades no escoamento das águas pluviais do terreno.

O Inquérito Civil Público nº 1.22.012.000101/2012-71, que instrui a presente ação, foi instaurado a partir de representação formulada por Renzo Murilo de Oliveira Costa, presidente da AMRMB - Associação de Moradores do Bairro Residencial Maria Beralda (f. 02), com a finalidade de apurar eventual responsabilidade da Caixa Econômica Federal – CEF pela aprovação do financiamento dos imóveis construídos em área sabidamente inundável.

Segundo relato do representante, o residencial é composto de 91 moradias, edificadas pela Construtora D'Avila Reis Ltda., com recursos obtidos por meio de contrato de mútuo c/c alienação fiduciária em garantia, mediante recursos do FGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por intermediação da CEF, em terreno doado pela Prefeitura Municipal de Pains-MG, anteriormente caracterizados como loteamentos Dona Ziza e Dona Ziza II.

Ocorre que, desde o ano de 2009, a área sofre severas inundações no período de chuvas, ocasionando transtornos e prejuízos para a população local, conforme se pode constatar das fotografias das ruas e casas inundadas (fls. 52/59), das notícias de jornal e da mídia virtual (fl. 62 do inquérito civil e fls. 126/127, do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

Anexo II), bem como dos boletins de ocorrência lavrados junto à Polícia Militar (fls. 63/73).

Com efeito, tem-se que as unidades habitacionais do Residencial Maria Beralda foram negociadas em 18 de setembro de 2008, dentro do Programa Imóvel na Planta Associativo, tendo a Prefeitura Municipal de Pains como doadora do terreno; a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como credora, a Construtora D'Avila Reis Ltda. como interveniente/organizadora e, como donatários/devedores/fiduciantes, os futuros moradores (fls. 14/34).

Nos termos do contrato, a cláusula terceira estabeleceu:

CLÁUSULA TERCEIRA - LEVANTAMENTO DA OPERAÇÃO - O levantamento da operação ora contratada será feito na seguinte conformidade:

- a) a transferência dos recursos para a conta-corrente da Entidade Organizadora, vinculada ao empreendimento, destinados à construção será feita em parcelas mensais;
- b) condiciona-se a transferência acima referida, ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento – RAE, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual ficará fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento.

Parágrafo Primeiro – O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento.

Em que pese a escusa de responsabilidade técnica pela edificação, por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, constata-se que,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

anteriormente à formalização dos contratos de construção das unidades habitacionais do Residencial Maria Beralda, a entidade financiadora, por seus profissionais de engenharia, realizou a avaliação do terreno, conforme se verifica da Ficha de Informação do Terreno elaborada pelos técnicos da CEF, na qual avaliou-se as condições da área em relação: (1) às características do entorno, tendo-se constatado a ausência de fatores de impacto ambiental; e, (2) as características do terreno, com informações de que se tratava de terreno plano, seco, acima do nível da rua e próxima a um córrego (fls. 107/110, anexo II).

Há ainda, Ficha Resumo do Empreendimento encaminhada pela Construtora D'Avila Reis Ltda. à CEF, informando que o terreno dispunha de infraestrutura que atendia satisfatoriamente as exigências para execução do empreendimento, com boas condições de água, esgoto, guias, sarjetas e águas pluviais, dentre outros (fl. 118/122, anexo II).

Nesse contexto, verifica-se que, antes de firmar o contrato com a Construtora D'Avila Reis Ltda. e com os pretensos adquirentes, a CEF já havia firmado contrato de repasse de recursos orçamentários com o Município de Pains para a produção de lotes urbanos, com serviços de drenagem pluvial, serviço de água, esgoto e pavimentação das vias, posteriormente destinadas à construção do Residencial Maria Beralda (fls. 03/09, anexo II).

Ressalte-se que, no contrato supra, a CEF já havia se comprometido a manter o acompanhamento da execução do empreendimento, realizado pela empresa Elmorais Construções Ltda. (fl. 57 do Anexo I).

Sendo assim, indubitável que a CEF tinha conhecimento pleno das condições do terreno doado, notadamente pelo fato de ter aceitado as moradias ali construídas como garantia fiduciária da transação. Deste modo, por considerar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

regular e apto o terreno destinado à construção das unidades habitacionais do Residencial Maria Beralda, a CEF formalizou o contrato de mútuo c/c alienação fiduciária em garantia, oportunidade em que concedeu empréstimos a cada interessado no valor aproximado de R\$ 32.000,00 por unidade habitacional.

Importante salientar que diversos documentos acostados aos autos do inquérito civil deram conta da existência dos graves problemas no escoamento de águas no terreno em que foram construídas as unidades habitacionais, quais sejam:

(1) laudos da Defesa Civil (fls. 23/27 e 154/155 do Anexo I);

(2) Decretos Municipais 007/2011 e 002/2012, que declararam situação de emergência, com enxurradas ocasionadas pela saturação do solo (fls. 157/160 do Anexo I);

(3) contrato firmado em 2010 entre a Prefeitura Municipal de Pains e uma empresa de engenharia para elaboração de projeto de drenagem pluvial (Fls. 100/104 do Anexo I).

A respeito das irregularidades, a CEF alegou que, embora seus profissionais tenham providenciado a análise técnica do terreno, considerando o mesmo tecnicamente viável, não havia corresponsabilidade da instituição com os engenheiros registrados junto ao CREA, vez que os responsáveis estão identificados nas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (fls. 82/83).

Cabe aqui registrar que chegou a ser promovido o arquivamento do incluso inquérito civil pelo membro do MPF oficiante na ocasião,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

fundamentando-se em suposta ausência de comprovação da responsabilidade da CEF. Ao deliberar sobre a promoção de arquivamento, em sede revisional, na forma do art. 9ª, § 3º, da Lei de Ação Civil Pública, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (patrimônio público) decidiu pela sua homologação no que tangia à sua atribuição (tutela do patrimônio público). No entanto, determinou a remessa dos autos à 3ª CCR, para apreciação da questão sob o aspecto da defesa dos direitos dos consumidores.

Em suma, ao apreciar a questão, a 3ª CCR, não homologou o arquivamento e determinou a devolução do feito em diligência para que a CEF se manifestasse a respeito da análise de viabilidade técnica realizada pelos profissionais de engenharia a ela credenciados (fls. 118/119-v).

Instada a se manifestar, a CEF reiterou que a responsabilidade pela execução das unidades habitacionais seria da Construtora D' Ávila Reis Ltda, vez que a análise de engenharia para a contratação do empreendimento foi realizada por profissionais da CEF, obedecendo a critérios técnicos estabelecidos pela construtora e, ainda, que na vistoria realizada no terreno não foram verificados indícios de alagamento, sendo o Laudo de Sondagem do Terreno, executado pela empresa Coplan Ltda. e fornecido pela Prefeitura de Pains, “compatível com as estruturas das unidades habitacionais propostas, não tendo sido constatada a presença de lençol freático” (fl. 130).

Em prosseguimento da instrução do inquérito civil incluso, diante da notícia de também havia apuração em trâmite perante o MPMG sobre o problema dos alagamentos no residencial, foi expedido ofício ao *parquet* estadual para que prestasse informações. Em resposta, o MPE encaminhou em maio de 2015 parecer técnico de engenharia realizado por seu corpo técnico no Residencial Maria Geralda. No entanto, o parecer, apesar de atestar os problemas dos alagamentos, não foi conclusivo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

sobre as medidas a serem tomadas para a correção do terreno, ante a necessidade de colheita de elementos documentais adicionais.

De acordo com os autos, tal Parecer Técnico foi elaborado mediante requisição da 1ª Promotoria de Justiça de Arcos/MG, para apurar quais providências ainda precisariam ser adotadas pelo Município de Pains para colocar fim aos problemas de escoamento das águas pluviais no Residencial Maria Beralda, vez que a municipalidade já havia elaborado um projeto de drenagem complementar em maio de 2010, com criação de um lago artificial para funcionar como amortecimento de cheias (fls. 100/104 do Anexo II).

De toda forma, a despeito da complexidade da questão, é inegável a conclusão no sentido de se apontar a responsabilidade da CEF pela averiguação das condições de terreno onde seriam construídas unidades habitacionais. Não há como negar, pela clareza dos fatos, que a avaliação técnica atestada por engenheiros que atuaram em nome da CEF foi equivocada, em razão das inúmeras inundações verificadas. Deste modo, necessária se faz a responsabilização objetiva e solidária da CEF pelos prejuízos causados aos moradores, configurando-se no caso presente evidente lesão a direito individual homogêneo, passível de reparação por meio da presente ação civil pública, na forma regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor (fls. 187/191).

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Da inoccorrência da prescrição

A presente demanda encontra esteio no caput do art. 618 do Código Civil de 2002, que preceitua:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Por sua vez, a Súmula nº 194 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra”. Embora o art. 205 do Código Civil de 2002, posteriormente, tenha colacionado como maior prazo prescricional o de 10 anos, pode-se inferir que o prazo de 05 anos estabelecido no art. 618 do CC possui a natureza de prazo de garantia. Portanto, constatado o vício construtivo no prazo da garantia legal de 5 anos, tem início o curso do prazo prescricional de 10 anos.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO.

I. Cabe a responsabilização do empreiteiro quando a obra se revelar imprópria para os fins a que se destina, sendo considerados graves os defeitos que afetem a salubridade da moradia, como infiltrações e vazamentos, e não apenas aqueles que apresentam o risco de ruína do imóvel. II.- Na linha da jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado 194), 'prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra'. Com a redução do prazo prescricional realizada pelo novo Código Civil, referido prazo passou a ser de 10 (dez) anos. Assim, ocorrendo o evento danoso no prazo previsto no art. 618 do Código Civil, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional acima referido. Precedentes. III. Agravo Regimental improvido. (AgRgAg 1208663 DF 2009/0138037-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 18/11/2010, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2010).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

No presente caso, os vícios do empreendimento já se manifestaram em dezembro de 2009, quando ocorreram as primeiras inundações do bairro, ou seja, foram notados pelos adquirentes pouco depois do recebimento dos imóveis, que ocorreu em maio de 2009 (fl. 125 do Anexo II).

Ao que consta dos autos, os moradores, prontamente, solicitaram providências à CEF no ano de 2009. Sendo assim, cerca de seis meses após o recebimento das unidades habitacionais, os vícios construtivos já se faziam presentes, portanto, dentro do prazo de garantia de 5 (cinco) anos. Como a presente ação é proposta dentro do prazo prescricional de 10 (dez) anos, evidenciada está a inoccorrência da prescrição.

2.2 Da legitimidade e da competência da Justiça Federal

A legitimidade ativa do Ministério Público Federal decorre do disposto no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, o qual incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica e estabeleceu como uma de suas funções institucionais a promoção da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dentre outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III). Da mesma forma, a Lei Complementar nº 75/93, nos arts. 6º, VII, letra c, bem como o art. 1º, III, da Lei n.º 7.347/85, legitimam o Ministério Público Federal para o ingresso da presente ação civil pública.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 127, outorgou ao Ministério Público o zelo do patrimônio público e social após lhe atribuir o papel de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O art. 129, inciso II, da Carta Constitucional, por sua vez,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

estabelece como função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A legislação infraconstitucional, notadamente, o art. 1º, da Lei nº 7.347/82 (Lei da Ação Civil pública), também prevê como forma de atuação do Ministério Público as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais por danos causados ao consumidor, dentre outros bens a serem tutelados.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93), em seu art. 6º, inciso VII, alínea “c”, estabelece:

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União: (...)
VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para: (...)
c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (...) (grifo nosso)

Assim, respaldando-se a presente ação civil pública em irregularidades constatadas em empreendimento financiado e fiscalizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, resta clara a legitimidade do Ministério Público Federal para propor a presente ação, na proteção dos interesses individuais indisponíveis, relativos ao direito do consumidor.

Ademais, a participação da CEF no polo passivo da demanda decorre da sua responsabilidade solidária pela solidez e segurança da obra, decorrente da aplicação de recursos do financiamento imobiliário para construção do empreendimento em comento e de seu dever de fiscalização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

Está configurado, portanto, o nexo de causalidade entre o dano causado aos moradores do Residencial Maria Beralda pelos vícios na construção do empreendimento e a conduta da CEF.

A propósito, a jurisprudência já se manifestou nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VÍCIOS EM CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. TRANSAÇÃO HOMOLAGADA EM JUÍZO. DESNECESSÁRIO NOVO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O OBJETO DO ACORDO. RESILIÇÃO CONTRATUAL PELOS ARRENDATÁRIOS. POSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. A jurisprudência é uníssona no sentido de que o *Parquet* possui legitimidade para defender direitos individuais homogêneos que têm repercussão no interesse público, como é o caso dos direitos dos mutuários vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

2. Compete à CAIXA representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial, devendo garantir a solidez e segurança do imóvel arrendado à população de baixa renda. Precedentes. (...)

(PROCESSO: 200985000039970, AC522984/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 30/10/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 08/11/2012 - Página 518).

Deste modo, considerando a presença de uma empresa pública federal no polo passivo da demanda, é manifesta a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

Em tempo, há ainda de se justificar a ausência do Município de Pains e da Construtora D'Avila Reis Ltda. no polo passivo da presente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

demanda, considerando a responsabilidade solidária existente não havendo que se falar, no caso, em litisconsórcio passivo necessário. Há de se considerar, quando se busca a efetividade da tutela jurisdicional, a prerrogativa do autor da ação em buscar responsabilizar apenas aqueles requeridos que possivelmente apresentem reais condições de solvabilidade para reparar os danos ocasionados aos mutuários/moradores do Residencial Maria Beralda, sendo no presente caso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:

O Programa Imóvel na Planta – Associativo foi coordenado integralmente pela CEF, cabendo a ela proceder à aquisição e liberação dos recursos financeiros à construtora de acordo com a evolução do projeto habitacional, mediante prévia vistoria e medição. Possui ainda, atribuição de fiscalizar e verificar possíveis falhas no projeto e em sua execução¹.

Nesse contexto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, enquanto agente executora do programa habitacional, tem o dever de analisar a viabilidade técnica dos projetos e acompanhar a execução das obras e serviços. Isso porque, embora os imóveis tenham sido construídos por terceiros, contratados para tal finalidade, a CEF divide com estes a responsabilidade pela solidez, segurança e qualidade do empreendimento, na medida em que lhe cabe a aprovação dos projetos e o acompanhamento de sua execução.

¹ Segundo dispõe o ponto 3.27.1 do Programa: “A contratação somente é efetivada após a aprovação de todas as etapas a seguir:

- Análises cadastrais de todos os envolvidos;
- Análise de risco da Construtora/Incorporadora;
- Análise jurídica das partes e do empreendimento;
- **Análise de viabilidade técnica e comercial de engenharia;**
- Análise do projeto de crédito imobiliário;
- Análise do Trabalho Técnico Social quando for o caso; (...)” (fl.226, anexo II).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

Nesse diapasão, à luz das atribuições que lhe foram conferidas como executora do programa, a CEF tinha o poder-dever de determinar a correção de eventuais falhas no projeto e na fiscalização da execução da obra. Se nem chegou a constatar tais falhas durante a construção, mais evidente ainda é a sua responsabilidade, considerando os constantes alagamentos verificados posteriormente que, obviamente, não ocorrem por fatalidade ou obra do acaso.

Ao conceder o crédito, a CEF não atua apenas como financiadora de programas de moradia, mas como verdadeira executora de políticas públicas no âmbito federal!

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA”. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Agravo de instrumento contra a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF e determinou a redistribuição do feito à Vara Cível da Comarca de Linhares, sob o fundamento de que a agravante realizou contrato de aquisição da unidade imobiliária diretamente com a construtora, o que descaracterizaria a possibilidade de a empresa responder de forma solidária pelos danos causados em razão da paralisação das obras e atraso na entrega. 2. **Nos casos dos empreendimentos imobiliários, vinculados aos programas sociais de construção de moradias populares, a CEF não age como mero agente financeiro, mas também como executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, tornando-se, por isso, responsável pela solidez e segurança de tais imóveis. Nessa perspectiva, há uma interdependência entre as relações obrigacionais em jogo, pois o agente financeiro, a construtora e a empresa que intermedeiam o negócio, em princípio, assumem a responsabilidade solidária pelo cronograma da obra.** Nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00325303420134025101, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJE 16.9.2015. 3. A legitimidade ad causam consiste no atributo jurídico conferido à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

alguém para integrar a demanda, discutindo a situação litigiosa. Portanto, o reconhecimento da legitimidade da CEF, em cognição sumária, para figurar no polo passivo da relação processual firmada, atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito em relação à agravante, merecendo, portanto, reforma a decisão agravada. 4. Agravo de instrumento provido.

(PROCESSO: 0011536-54.2016.4.02.0000, AI 2016.00.00.011536-7/ RJ, RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, Quinta Turma, Julgamento: 27/03/2017, Publicação no DJE: 31/03/2017)

No caso em tela, a relação existente entre os moradores, cujos respectivos direitos individuais homogêneos têm representação legitimada nesta ação pelo Ministério Público Federal, a CEF e a Construtora D'Avila Reis Ltda, consubstancia-se na relação de consumo concretizada com a construção dos Bairro Residencial Maria Beralda e a posterior aquisição/arrendamento das unidades pela instituição financeira por meio de contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Conforme preceitua o art. 265, do Código Civil, “a *solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes*”. Portanto, havendo disposição contratual atribuindo à construtora a responsabilidade pela execução do projeto e à CEF a análise de viabilidade técnica da obra, a aprovação do projeto e o acompanhamento de sua execução, configurada está a existência de responsabilidade objetiva e solidaria no polo passivo da demanda.

Com efeito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL assegurou aos mutuários que os imóveis possuiriam determinadas qualidades, conforme atestado no laudo de avaliação de unidade habitacional elaborado por agentes da empresa pública, o que ensejou a proteção contratual acerca dessas qualidades garantidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

Indubitável, portanto, que a relação jurídica objeto da presente lide qualifica-se como uma relação de consumo, tendo em vista a caracterização dos moradores como consumidores, da mesma forma que a CEF, que figura no polo passivo da demanda, enquadra-se no conceito de fornecedora estatuído pelo art. 3º da Lei 8.078/90².

Ademais, o contrato de mútuo firmado pelos moradores/mutuários do Residencial Maria Beralda com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a Construtora D' Ávila Reis Ltda. caracteriza-se, ainda, como contrato de adesão, pois não permite ao mutuário discutir quaisquer de suas cláusulas, o que faz incidir a proteção consumerista, própria aos contratos dessa natureza.

Constata-se, portanto, a evidente culpa da CEF pelos defeitos do projeto e da obra, bem como pelos danos sofridos pelos moradores do condomínio, uma vez que configurada a relação de consumo, em que a responsabilidade é objetiva e o risco do empreendimento deve ser suportado por aqueles que o conceberam e exploraram economicamente.

A legislação consumerista estabelece um sistema de responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor (art. 14 c/c art. 12 e 20, da Lei nº 8.078/90). Nesse compasso, os vícios construtivos verificados no Residencial Maria Beralda devem ser reparados pela CEF.

Portanto, cabe declarar a responsabilidade solidária da CEF pela reparação dos danos causados aos moradores das unidades habitacionais, em

2 “Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

decorrência da má construção do empreendimento, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 12, 14 e 20 da legislação consumerista, condenando-a a promover as obras de engenharia necessárias à reparação completa dos vícios e defeitos que assolam o Residencial Maria Beralda, tanto na recuperação das residências destruídas pelas recorrentes inundações, quanto na realização de obras para drenagem e escoamento pluvial no terreno.

2.4 Da inversão do ônus da prova

É certo que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito; cabendo ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, I e II, CPC/2015). Entretanto, constatada a insuficiência de recursos técnicos do consumidor, é possível a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII).

Isso porque, em decorrência da reconhecida vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor, a regra sofre uma “flexibilização”, de modo a criar uma igualdade no plano jurídico. Nesse caso, o hipossuficiente tem dificuldade ou impossibilidade na produção da prova por não lhe ser acessível, ou seja, porque as informações estão em mãos da outra parte. Assim, a inversão do ônus da prova tem o objetivo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor e, assim, garantir a efetividade dos direitos do indivíduo e da coletividade na forma dos artigos 5, inciso XXXII e 170, inciso IV, ambos da CF/88.

Constata-se, portanto, que no caso em tela, se justifica plenamente a inversão do ônus probatório, já que resta claramente configurada a posição de desequilíbrio entre as partes, e evidenciada na hipossuficiência dos moradores do Residencial Maria Beralda quanto à demonstração dos alegados vícios de construção,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

haja vista que, como dito, firmaram um contrato de adesão, com a CEF e a Construtora D'Ávila Reis Ltda.

Assim, constatada a verossimilhança das alegações, bem como a situação de vulnerabilidade experimentada pelos moradores do Residencial Maria Beralda, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

2.5 Da indenização por danos materiais e morais:

Assim estabelece o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Determina ainda que:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,
(...)

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

sempre como fiscal da lei.

(...)

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Verifica-se, dessa maneira, que o CDC prevê expressamente a possibilidade de condenação coletiva pelos danos causados, sejam eles patrimoniais ou morais, que serão posteriormente quantificados e liquidados pelos interessados na fase de execução da sentença.

Neste sentido, a CEF deve ser condenada na obrigação de fazer relativa a reparação dos vícios identificados nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.22.012.000101/2012-71 que acompanha a exordial, e ainda a indenizar os danos materiais sofridos pelos moradores, que poderão ser liquidados e executados individualmente na fase própria, conforme preceitua o artigo 103, § 3º, do CDC:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

É cediço que a ideia de dano, segundo entendimento da doutrina, abrange não apenas os chamados danos emergentes, mas também os chamados lucros cessantes e, ainda, os já conhecidos danos morais. Essa a interpretação sistemática que se extrai da leitura da Constituição Federal (CF/88, art. 5º, incisos V e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

X).

2.5.1. Dos danos materiais

Assentada a responsabilidade da empresa pública acionada, não se tem dúvidas quanto a ocorrência de diversos danos associados à falha na fiscalização e má execução das obras de construção do empreendimento Residencial Maria Beralda. Desse modo, na esfera patrimonial os danos materiais correspondem aos valores gastos pelos consumidores com os reparos urgentes porventura realizados.

Portanto, além de obrigar a demandada a proceder à correção de todos os vícios e defeitos identificados na referida obra, a presente ação pretende ainda a condenação à obrigação de reparar os danos patrimoniais causados a todos os moradores que adquiriram unidades no Residencial em comento.

Trata-se de evidente caso em que a demanda coletiva se faz necessária para fixar a responsabilidade da acionada de forma genérica, facilitando a posterior habilitação dos lesados na causa, a fim de obter o ressarcimento dos danos experimentados em razão dos vícios e defeitos do serviço/produto.

A reparação dos danos materiais ocasionados por vícios de construção é medida que se impõem à demandada consoante se extrai do julgado abaixo citado:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEMOLIÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RECONHECIMENTO DO SINISTRO PELA SEGURADORA. LEGITIMIDADE DA CEF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. I - Para que o agravo retido seja conhecido faz-se necessário o conhecimento da apelação e a reiteração do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

Recorrente nas razões ou contrarrazões do recurso, manifestando seu interesse de vê-lo examinado pelo Tribunal, consoante regra do art. 523 do Código de Processo Civil. Assim, não deve ser conhecido o agravo retido quando os Autores não reiteram o pedido de seu exame. II - O caso dos autos revela que os mutuários tiveram que desocupar o imóvel em razão de vício de construção, cujo sinistro foi reconhecido pela seguradora que determinou a desocupação do prédio e contratou a empresa responsável pela construção de novo edifício. Nessa hipótese, a CEF é parte legítima para responder pelos valores que ela exigiu a título de prestação no período em que o imóvel encontrava-se em construção, bem como pelos danos morais daí decorrentes. **III - A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para compor a relação processual nas ações em que se postula a cobertura securitária por vícios de construção em imóveis por ela financiados em empreendimento popular destinado a mutuários de baixa renda no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.** Máxime, na hipótese em que a Companhia Seguradora reconheceu o sinistro e foi responsável pela contratação da empresa construtora que executou os serviços de reforma e reconstrução do edifício. Com efeito, nos contratos coligados, em que se tem o financiamento e o seguro habitacional adjeto, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA possui legitimidade ad causam porque é quem atua como preposto da seguradora e responde por todas as questões contratuais, inclusive as relativas ao seguro. Assim, também é responsável pelo dano material aferido em decorrência da desocupação do imóvel, sem embargos de eventual ação de regresso contra quem entender subjetivamente responsável. IV - No cálculo da indenização, o julgador deve atuar com razoabilidade, observando o caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado. Caso em que a reparação fixada na sentença recorrida mostra-se suficiente para compensar o dano material (R\$ 3.893,25), o abalo moral sofrido pela Autora (R\$ 17.663,60) e a repetição do indébito (R\$ 3.532,72) relativo a valores exigidos indevidamente pelo agente financeiro. Tudo considerando o caso concreto e a condição financeira das vítimas e da Caixa Econômica Federal. V - Juros fixados nos termos do art. 406 do Código Civil com índice distinto (1% - um por cento) do entendimento do colendo STJ (SELIC) que se mantém em virtude da ausência de específica impugnação no apelo da ré. VI - Agravo retido dos Autores não conhecido e apelação da CEF a que se nega provimento. *(grifos não originais)*.

(AC 0018944-06.2005.4.01.3300 / BA, Relator: Desembargador Federal: JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

Data da Decisão; 22/10/2012, Data da publicação no e-DJF1: 29/10/2012).

Portanto, além da obrigação de proceder à correção de todos os vícios e defeitos identificados nas residências, deve a demandada ressarcir os consumidores/mutuários do Programa Imóvel na Planta, que adquiriram unidades habitacionais no Residencial Maria Beralda, que, eventualmente, corrigiram referidos vícios e defeitos por conta própria.

2.5.2. Dos danos morais

Além da reparação dos danos patrimoniais individuais impõe-se a responsabilização da demandada pelos gravames causados aos moradores do Bairro Residencial Maria Beralda, na esfera moral.

Importa ressaltar que os problemas narrados na presente demanda ocasionaram intenso transtorno e sofrimento aos moradores, que viram o desejo de terem moradia própria se tornar um pesadelo, sem que a demandada adotasse providência efetiva para sanar os vícios e defeitos identificados, apesar de procuradas pelos moradores e instada pelo MPF.

Com efeito, os problemas enfrentados pelos mutuários em decorrência das condutas da requerida agridem a dignidade do ser humano e ofendem os direitos à vida, saúde, segurança e moradia, direitos fundamentais e sociais garantidos constitucionalmente, causando sofrimento e intranquilidade à comunidade.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 contempla a indenização por dano moral, nos incisos, VI e VII do artigo 6º:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;”

Portanto, cabível a condenação da requerida ao pagamento dos danos morais suportados pelos mutuários/moradores do Residencial Maria Beralda, em Pains/MG, os quais deverão, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, habilitar-se na causa e requerer a efetiva liquidação destes danos na forma prevista em lei.

2.6. Da Tutela de Evidência

De acordo com o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando, dentre outras hipóteses, “a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

O último dos incisos citados enquadra-se no caso dos autos. A presente petição inicial encontra-se acompanhada de substancial prova documental que revela a condição degradante em que vivem os moradores do Residencial Maria Beralda, sem apresentação de resposta eficiente aos problemas experimentados todos os anos, no período chuvoso. Resta evidente que o terreno em que foram construídas as unidades habitacionais encontra-se maculado de vícios e defeitos que o torna inadequado ao fim a que se destina.

Ademais, os mutuários/consumidores lesados estão residindo em imóveis deteriorados pelas inundações em razão dos vícios e defeitos aqui narrados, com riscos à vida, saúde e segurança, haja vista a recorrente exposição a esgotos e dejetos que, por se tratar de lesão grave, merece reação imediata do Judiciário.

Tudo isto sem mencionar o fato de que os mutuários são pessoas hipossuficientes, sendo que a maioria deles não possui outro imóvel para residir até que os problemas sejam solucionados, de modo que urge a adoção de medida liminar com o intuito de reduzir os riscos a que estão expostos diariamente.

Portanto, o tempo é fator determinante na presente ação, pois os danos descritos, embora tenham se iniciado no ano de 2009 e sido noticiados ao MPF já faz algum tempo, renovam-se a cada período de chuvas, impondo-se à requeridas o cumprimento de obrigação solidária de reparar todos os vícios decorrentes das inadequações do projeto executado para construção do Residencial Maria Beralda.

Ainda, como medida de proteção aos consumidores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

lesados, considerando que os serviços não foram prestados regularmente e que o produto entregue está em desacordo às normas do Programa Imóvel na Planta - Associativo é imperativo que a exibibilidade do pagamento de eventuais parcelas em aberto, a título de financiamento, sejam suspensas liminarmente, impondo seja determinado à CEF que se exima de emitir e enviar os boletos com vencimentos posteriores à decisão até a regularização total dos problemas descritos nesta petição inicial.

Ressalte-se que o simples e mero cotejo entre a lei e as provas existentes nos autos é capaz de evidenciar o total descomprometimento da requerida com a situação degradante em que vivem as famílias do Residencial Maria Beralda, não existindo nenhum meio hábil que possa ser levantado pela ré para se escusar de sua obrigação. A propósito, de acordo a doutrina de com *Cássio Scarpinella Bueno*:

A concessão da “tutela da *evidência*” independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, isto é, para empregar a expressão geralmente usada para descrever uma e outra situação, de *periculum in mora*. (Novo Código de Processo Civil Anotado, Cassio Scarpinella Bueno. Editora Saraiva, 2015, página 231).

Já no entendimento de *Luiz Guilherme Marinoni*:

O legislador procurou caracterizar a evidência do direito postulado em juízo capaz de justificar a prestação de “tutela provisória” a partir das quatro situações arroladas no art. 311, CPC. O denominador comum capaz das de amalgamá-las é a noção de defesa inconsistente. A tutela pode ser antecipada porque a defesa articulada pelo réu é inconsistente ou provavelmente o será. (Novo Código de Processo Civil Comentado, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Editora Revista dos Tribunais, 2015, página 322).

A inovação legal veio em boa hora, uma vez que distribui



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo da duração do processo. Neste sentido é a lição de *Fredie Didier Junior*, ao dissertar sobre o instituto criado pelo novo Código de Processo Civil:

Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual. (Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. Editora Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, página 618).

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o MPF requer a esse Juízo:

3.1. o **RECEBIMENTO** da presente petição inicial, instruída com o inquérito civil em anexo;

3.2. que se conceda, **em caráter liminar**, após ouvir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou realizada audiência admonitória, a **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, determinando que a CEF cumpra as providências a seguir especificadas, sob pena de multa diária em no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso/inércia/omissão, conforme estabelece o art. 11 da Lei nº 7.347/85, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, conforme o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, a Lei nº 9.008/95 e a Resolução CFDD nº 15, de 24/11/2004 (DOU 14/12/2004), expedida pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

3.2.1. Que seja imediatamente suspensa a exigibilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

do pagamento das parcelas vincendas dos contratos de financiamento dos mutuários/moradores do Residencial Maria Beralda, determinando-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se abstenha de emitir e enviar os respectivos boletos de cobrança, até que os vícios e defeitos existentes no residencial sejam completamente adequados;

3.2.2. No caso de se verificar, no curso dos trabalhos de reforma/reparo ou em caso de novas inundações, a impossibilidade de ocupação das moradias, adotem, no prazo a ser assinalado oportunamente, providências necessárias à transferência dos moradores/mutuários a outro empreendimento, no município, ou a imóvel alugado às expensas da requerida.

3.3. A **CITAÇÃO** da requerida, para, querendo, contestar a presente no prazo legal, advertida dos efeitos da revelia;

3.4. A **CONFIRMAÇÃO**, em sentença de mérito, do pedido liminar eventualmente deferido;

3.5. A **CONDENAÇÃO** da demandada, nos termos do art. 95 do CDC, na obrigação de reparar danos materiais ou pagar as quantias correspondentes ao ressarcimento, os quais serão apurados em liquidação judicial, tendo em consideração os prejuízos causados a cada um dos adquirentes de unidades habitacionais, após a habilitação dos interessados na fase de execução da presente demanda;

3.6. a **CONDENAÇÃO** da requerida na obrigação de pagar quantia correspondente ao dano moral coletivo sofrido, em montante não inferior a 20% (vinte por cento) de cada um dos contratos de aquisição das unidades habitacionais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

Além do que consta dos autos do incluso inquérito civil, pretende-se provar o alegado, caso necessário, por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente prova documental, pericial e testemunhal, bem assim inspeção judicial, tudo que se fizer necessário a plena comprovação dos fatos, apontando ainda a possibilidade de decretação da inversão do ônus da prova, considerando a presente hipossuficiência dos consumidores lesados.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 2.912.000,00 (dois milhões e novecentos e doze mil reais).

Divinópolis, 06 de julho de 2017.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República